

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 302, DE 2003

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro – e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator: Deputado EDUARDO PAES

I - RELATÓRIO

Projeto do ilustre Deputado Chico da Princesa, pretende alterar o Código Penal Brasileiro – Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – para acrescentar inciso VI, no § 2º, do art. 157, desse diploma legal e ao mesmo tempo acrescentar inciso VIII e IX, na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos.

Em síntese, pretende agravar a pena, conforme disposição do art. 157, § 2º, se a vítima se encontrar no interior do veículo de transporte público coletivo de passageiros e considerar crime hediondo, tanto a figura criminosa introduzida pelo inciso VI, quanto o crime de incêndio, previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea c, combinado com o artigo 258 do C.P.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos constitucionais compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Não ocorre ofensa à Constituição, eis que foram obedecidos os preceitos relativos à competência para legislar, art. 61, da referida Constituição e para iniciar o processo legislativo, art. 22, I, do mesmo diploma. A proposta não ofende Princípios Gerais de Direito, nem os Princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico. Está, além disso, redigido em conformidade com as boas normas de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, é inquestionável a oportunidade da medida. O Brasil atravessa um período de verdadeira guerra contra os malfeiteiros. Não há palavras, não existe escrito que possa transmitir, na exata dimensão, a revolta, a frustração e desespero que possam sentir os usuários dos meios de transporte coletivos, ao assistirem impotentes, sem ter como reagir ou se defender, a destruição da única possibilidade, os ônibus, que têm para se transportar ao local de trabalho ou a um hospital para fazer uma consulta, pela qual esperaram, como é corriqueiro no nosso sistema de saúde, durante meses. O valor que pagaram pela passagem está, com certeza, entre os derradeiros recursos disponíveis no bolso. Sem saber porque, sem terem culpa, são obrigados a descer do veículo e assistirem a destruição destes. Não podem se socorrer de outro coletivo, por falta de oportunidade ou dinheiro, ou apanhar um táxi. Qualquer protesto, qualquer vacilo por parte deles, pode redundar em violência ou até morte.

A par dos assaltos e roubos que têm ocorrido quase diariamente, os bandidos inovaram. Há algum tempo metralharam e jogaram bombas em órgãos públicos na cidade do Rio de Janeiro-RJ. É comum determinarem o fechamento de estabelecimentos comerciais e escolares. Tudo para demonstrar que são titulares de poder ilimitado incontrolável e incontrastável. O Poder Público não pode agir da mesma forma, pois obedece a parâmetros legais.

E por força desta situação, as forças de segurança tornaram-se reféns dos bandidos.

Oportuna, pois a iniciativa.

Evidentemente, presume-se que outras medidas de cunho prático serão colocadas em uso. Entrando o agravamento da pena para o comportamento criminoso previsto, por certo aumentará o fator intimidação, uma das finalidades na norma penal.

Face ao exporto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 302, de 2003, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDUARDO PAES
Relator